

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/05/2026** | **aceito: 05/05/2026** | **publicação: 08/05/2026**

Sucessão e inteligência artificial: a validade jurídica da aplicação de sistemas automatizados na organização de inventários à luz do direito sucessório e do processo.

Succession and artificial intelligence: the legal validity of the application of automated systems in the organization of inventories in the light of succession and procedural law.

Sucesión e inteligencia artificial: la validez legal de la aplicación de sistemas automatizados en la organización de inventarios a la luz del derecho sucesorio y procesal.

Franciellen Pedreira de Souza Silva¹

José Lairton Rocha Júnior²

Leonardo Antunes Ferreira da Silva³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar se a aplicação de sistemas automatizados na organização de inventários pode ser juridicamente válida à luz do Direito Sucessório e Processual brasileiro. Assim, investiga-se a compatibilidade do uso da Inteligência Artificial com os requisitos de validade do negócio jurídico, com os princípios sucessórios, como a saisine, a indivisibilidade da herança e a proteção da legítima, e com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da segurança jurídica. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise da legislação, da doutrina e de materiais institucionais pertinentes ao tema, com o objetivo de compreender os limites jurídicos à utilização da Inteligência Artificial nos procedimentos de inventário. Verifica-se que, embora os sistemas automatizados possam contribuir para a eficiência e celeridade dos procedimentos sucessórios, sua utilização não afasta os requisitos legais de validade dos atos jurídicos nem substitui a atuação humana na formação da vontade, no controle de legalidade e na tomada de decisões. Ademais, constata-se que a responsabilidade civil por eventuais danos decorrentes do uso da tecnologia permanece vinculada aos agentes humanos responsáveis pela validação dos atos praticados. Portanto, conclui-se que a utilização da Inteligência Artificial na organização de inventários é juridicamente admissível, desde que restrita ao âmbito instrumental e subordinada à supervisão humana, à observância dos princípios constitucionais e ao cumprimento dos requisitos legais do Direito Sucessório e Processual, de modo a garantir a validade dos atos praticados e a preservação da segurança jurídica.

Palavras-chave: sucessão; inventário; inteligência artificial; validade jurídica; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present article aims to analyze whether the use of automated systems in inventory organization can be considered legally valid under Brazilian Succession and Procedural Law. Thus, it investigates the compatibility of the use of Artificial Intelligence with the requirements for the validity of legal acts, the principles of succession law such as saisine, indivisibility of the estate, and the protection of the forced share, as well as the constitutional guarantees of due process of law, adversarial proceedings, and legal certainty. The methodology adopted is qualitative and deductive, based on bibliographic and documentary research, and draws on the analysis of legislation, legal doctrine, and institutional materials relevant to the subject, with the aim of

¹ Acadêmica de Direito. E-mail: franciellenp99@gmail.com. Artigo apresentado a Faculdade Unisapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO.

² Acadêmico de Direito. E-mail: jose.lairton@hotmail.com. Artigo apresentado a Faculdade Unisapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO.

³ Professor Orientador. Especialista em Direito Processual Civil. Professor do curso de Direito na Faculdade Unisapiens. E-mail: leonardo.antunes@gruposapiens.com.br

understanding the legal limits of the use of Artificial Intelligence in inventory procedures. It is verified that, although automated systems may contribute to efficiency and celerity in succession procedures, their use does not eliminate the legal requirements for the validity of legal acts nor replace human intervention in the formation of will, legal control, and decision-making. Furthermore, it is observed that civil liability for potential damages resulting from the use of such technology remains linked to the human agents responsible for validating the acts performed. Therefore, it is concluded that the use of Artificial Intelligence in the organization of inventories is legally admissible, provided that it is restricted to an instrumental role and subject to human supervision, compliance with constitutional principles, and adherence to the legal requirements of Succession and Procedural Law, in order to ensure the validity of legal acts and the preservation of legal certainty.

Keywords: *succession; inventory; artificial intelligence; legal validity; civil liability.*

1. INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias de Inteligência Artificial no campo jurídico tem promovido transformações significativas na forma como são realizadas atividades técnicas e procedimentais, especialmente no que se refere à automação de tarefas repetitivas, à organização de documentos, à análise de dados e à elaboração de minutas jurídicas. No âmbito do Direito Sucessório, evidencia-se uma tendência de modernização dos procedimentos de inventário, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Paralelamente ao avanço tecnológico, o ordenamento jurídico brasileiro tem passado por um movimento de desjudicialização e simplificação dos procedimentos sucessórios, com o objetivo de tornar a transmissão patrimonial mais célere e eficiente, especialmente após a introdução do inventário extrajudicial pela Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007).

A ampliação das hipóteses de inventário extrajudicial e a busca por maior eficiência na tramitação dos processos demonstram que o sistema jurídico tem se mostrado progressivamente mais aberto à incorporação de instrumentos tecnológicos capazes de otimizar a atividade jurídica. Nesse contexto, a Inteligência Artificial surge como ferramenta capaz de auxiliar na condução dos procedimentos de inventário, contribuindo para a redução da morosidade processual e para a organização eficiente das informações necessárias à partilha de bens.

Entretanto, a utilização de sistemas automatizados em procedimentos que produzem efeitos jurídicos relevantes suscita questionamentos importantes acerca da validade jurídica dos atos praticados com o auxílio da Inteligência Artificial. Diferentemente de ferramentas meramente administrativas, o procedimento de inventário envolve a prática de atos jurídicos formais que resultam na transferência de patrimônio, na definição de direitos hereditários e na produção de efeitos legais perante terceiros e o Estado, o que exige a observância rigorosa das normas legais e dos princípios que regem o Direito Sucessório e o Direito Processual Civil.



Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

Diante desse cenário, delimita-se o presente estudo à análise da utilização da Inteligência Artificial à luz do direito sucessório, considerando a seguinte problemática: É juridicamente válida a utilização de sistemas de Inteligência Artificial na organização de inventários e partilhas no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar se a aplicação de sistemas automatizados na organização de inventários pode ser juridicamente válida à luz do Direito Sucessório e Processual brasileiro. Com o objetivo específico de examinar o arcabouço normativo aplicável aos inventários e partilhas no Brasil, investigar de que maneira as ferramentas de Inteligência Artificial podem auxiliar na condução desses procedimentos, analisar os riscos jurídicos decorrentes da automação de atos sucessórios e verificar a responsabilidade civil por eventuais erros decorrentes da utilização dessas tecnologias.

A justificativa do presente estudo fundamenta-se na crescente utilização de tecnologias de Inteligência Artificial no âmbito jurídico e na necessidade de compreender os limites jurídicos à sua aplicação em procedimentos que produzem efeitos legais relevantes. A relevância da pesquisa decorre da necessidade de conciliar a inovação tecnológica com a segurança jurídica, de modo a garantir que a utilização de sistemas automatizados contribua para a eficiência dos procedimentos sucessórios, sem comprometer princípios fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a responsabilidade pelos atos praticados. Assim, o estudo mostra-se relevante tanto do ponto de vista acadêmico, ao contribuir para o debate sobre a aplicação da Inteligência Artificial no Direito, quanto do ponto de vista prático, ao analisar a possibilidade de utilização dessas ferramentas nos procedimentos de inventário.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo baseia-se na análise da legislação brasileira pertinente ao Direito das Sucessões e ao Direito Processual Civil, bem como em resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em projetos de lei relacionados à regulamentação da Inteligência Artificial e em doutrina jurídica nacional e internacional que discute a utilização de sistemas automatizados no âmbito jurídico.

2. DIREITO SUCESSÓRIO E O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO NO BRASIL

O Direito das Sucessões constitui ramo do Direito Civil responsável por disciplinar a transmissão do patrimônio da pessoa falecida aos seus sucessores, regulando a transferência de bens, direitos e obrigações decorrentes da morte. No ordenamento jurídico brasileiro, essa disciplina encontra fundamento, sobretudo, no Código Civil de 2002, que estrutura a sucessão legítima e testamentária

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

com base em regras e princípios destinados a assegurar a continuidade patrimonial, a proteção dos herdeiros e a segurança jurídica. No presente estudo, a análise desses fundamentos revela-se indispensável, uma vez que qualquer utilização de sistemas automatizados na organização de inventários deve observar os limites materiais previamente estabelecidos pelo regime sucessório.

Dentre os princípios estruturantes do Direito Sucessório, destaca-se, inicialmente, o princípio da *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Tal regra evidencia que a morte do autor da herança produz a transferência jurídica imediata do acervo hereditário, ainda que a individualização dos bens dependa da realização do inventário e da partilha. Em consonância com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, com a abertura da sucessão, a herança é automaticamente transmitida aos herdeiros, que passam a exercer a posse e a propriedade sobre o acervo enquanto universalidade jurídica, permanecendo indivisível até a efetivação da partilha (STJ, REsp 1.813.862/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15 dez. 2020) (Brasil, 2020).

Esse posicionamento encontra respaldo direto no art. 1.791 do Código Civil, que consagra o princípio da universalidade ou da indivisibilidade da herança. Nos termos do dispositivo, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que haja pluralidade de herdeiros, de modo que, até a partilha, o direito destes sobre a posse e a propriedade do acervo hereditário permanece indivisível e submete-se às regras do condomínio (Brasil, 2002). Assim, a previsão legal corrobora a orientação jurisprudencial ao evidenciar que, antes da partilha, não há fracionamento material do patrimônio, mas sim a manutenção de sua unidade jurídica como espólio.

Outro eixo fundamental do sistema sucessório brasileiro reside na proteção conferida aos chamados herdeiros necessários. O art. 1.845 do Código Civil define como tais os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, ao passo que o art. 1.846 lhes assegura, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (Brasil, 2002). Como observa Gonçalves (2022), essa reserva legal representa uma limitação à liberdade de testar, voltada à proteção dos herdeiros necessários e à preservação do patrimônio familiar. Desse modo, o ordenamento jurídico não confere liberdade absoluta ao autor da herança para dispor integralmente de seus bens, impondo-lhe restrição em favor de interesses juridicamente tutelados.

A partir desses dispositivos, depreende-se, ainda, a existência de um vetor de igualdade jurídica entre os herdeiros pertencentes à mesma classe sucessória, especialmente no âmbito da sucessão legítima. Embora o Código Civil discipline a matéria por meio de regras específicas de vocação hereditária e de concorrência, o seu sentido normativo converge para a vedação de distinções arbitrárias incompatíveis com a ordem sucessória.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

No âmbito do inventário e da partilha, tais diretrizes assumem especial relevância, uma vez que a definição dos quinhões deve respeitar rigorosamente os parâmetros legais de concorrência e de reserva hereditária. Nesse contexto, não se admite que instrumentos tecnológicos, cálculos automatizados ou minutas produzidas por sistemas de inteligência artificial desconsiderem a posição jurídica dos herdeiros necessários ou alterem a estrutura legal da sucessão.

Diante disso, verifica-se que o procedimento sucessório não se reduz a uma mera operação matemática ou administrativa. Ao contrário, a transmissão hereditária envolve efeitos jurídicos imediatos, a tutela de posições subjetivas legalmente protegidas e a observância de normas cogentes quanto à estrutura do acervo, à sua indivisibilidade e à garantia da legítima. Por essa razão, eventual utilização de ferramentas de Inteligência Artificial na organização de inventários deve ser compreendida como instrumento auxiliar, jamais como mecanismo autônomo apto a afastar a incidência dos princípios sucessórios. Nessa perspectiva, a tecnologia pode contribuir para a organização de dados e a sistematização de informações patrimoniais, mas não pode substituir o controle humano nem alterar a disciplina jurídica da sucessão.

2.1 Inventário judicial e extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro

O inventário consiste no procedimento jurídico destinado à apuração do acervo patrimonial do falecido, à identificação dos sucessores e dos eventuais credores, à quitação das obrigações pendentes e, ao final, à formalização da partilha dos bens. Trata-se de etapa essencial para a regularização da transmissão patrimonial *causa mortis*, pois, embora a sucessão produza efeitos imediatos no plano jurídico, a consolidação da titularidade individual dos bens depende da formalização do procedimento (Gonçalves, 2025).

No direito brasileiro, o inventário pode ser processado pelas vias judiciais ou extrajudiciais, conforme as particularidades do caso concreto. O inventário judicial encontra disciplina nos arts. 610 a 673 do Código de Processo Civil de 2015 e é exigido, em regra, nas hipóteses de testamento, de interesse de incapaz ou de ausência de consenso entre os herdeiros (Brasil, 2015). Nessas situações, a intervenção do Poder Judiciário revela-se necessária para assegurar a legalidade dos atos praticados e a adequada tutela dos interesses envolvidos.

O procedimento judicial compreende uma sequência de atos formalmente estruturados, que incluem a nomeação do inventariante, a apresentação das declarações iniciais, a avaliação dos bens, a satisfação de obrigações e encargos e, por fim, a homologação da partilha pelo juízo competente. Trata-se, portanto, de um rito que conjuga aspectos administrativos e jurisdicionais e está submetido a controle judicial contínuo.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

Por sua vez, o inventário extrajudicial foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.441/2007, possibilitando a partilha por meio de escritura pública lavrada em cartório, desde que presentes requisitos como a capacidade das partes, a inexistência de litígio e a assistência obrigatória de advogado (Brasil, 2007).

Essa modalidade representa um importante instrumento de desjudicialização, ao permitir maior celeridade e simplificação na resolução de questões sucessórias.

A escritura pública de inventário possui eficácia equivalente à decisão judicial para fins de registro e de produção de efeitos perante terceiros. Ainda assim, o procedimento não prescinde de controle de legalidade, exercido pelo tabelião no âmbito de sua função pública delegada, o que reforça o caráter jurídico-formal do ato e a necessidade de observância das exigências normativas (Gonçalves, 2025).

Nos últimos anos, observa-se o avanço de medidas voltadas à ampliação da via extrajudicial. Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que flexibilizou determinadas restrições anteriormente impostas, admitindo, em hipóteses específicas, a realização de inventário extrajudicial mesmo diante de situações que tradicionalmente demandariam a via judicial, desde que asseguradas as garantias legais pertinentes (CNJ, 2024). Tal evolução evidencia tendência de modernização e racionalização dos procedimentos sucessórios no país. Esse movimento está alinhado ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) reflete a busca por maior eficiência na prestação jurisdicional. Nesse cenário, o uso de ferramentas tecnológicas surge como elemento potencial de apoio na organização de informações, levantamento patrimonial e elaboração de atos preparatórios, Especialmente no âmbito extrajudicial.

Dessa forma, a análise das modalidades de inventário demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro caminhe em direção à desjudicialização e à eficiência procedimental, a prática dos atos sucessórios continua condicionada ao respeito às formalidades legais e à supervisão humana, elemento essencial à segurança jurídica na transmissão patrimonial.

Diante do exposto, observa-se que o procedimento de inventário, ainda que simplificado em determinadas hipóteses, permanece submetido a rigorosas exigências legais e ao controle de agentes qualificados, a fim de garantir a segurança jurídica na transmissão patrimonial.

Nesse cenário, a incorporação de novas tecnologias surge como instrumento de apoio à atividade jurídica, especialmente no que se refere à organização e ao tratamento de informações. Assim, passa-se à análise da Inteligência Artificial no sistema jurídico, investigando suas possibilidades e limites à luz do ordenamento jurídico vigente.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JURÍDICO

A Inteligência Artificial (IA) pode ser conceituada, de forma geral, como o conjunto de tecnologias capazes de simular processos cognitivos humanos, como aprendizado, reconhecimento de padrões, tomada de decisão e processamento de linguagem natural, por meio de algoritmos e sistemas computacionais. Segundo Casimiro e Teixeira (2024), a adoção da IA no campo jurídico tem como objetivo a eficiência, comprovada por sua utilização na análise de grandes volumes de dados, na automação de tarefas repetitivas, na elaboração de documentos jurídicos, na jurimetria, na triagem processual e no apoio à tomada de decisões.

O avanço dessas tecnologias tem impactado significativamente o funcionamento do Poder Judiciário e, em geral, as atividades jurídicas. No Brasil, diversos tribunais já utilizam sistemas de Inteligência Artificial para auxiliar na triagem de processos, na identificação de demandas repetitivas e na elaboração de minutas de decisão. Entre os exemplos mais conhecidos estão o sistema Víctor, do Supremo Tribunal Federal, utilizado na análise de repercussão geral, e o sistema Sócrates, do Superior Tribunal de Justiça, empregado na triagem de processos e na identificação de precedentes (CNJ, 2020).

A utilização da Inteligência Artificial no sistema jurídico brasileiro passou a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 332/2020, posteriormente atualizada pela Resolução nº 615/2025, que estabelece princípios e diretrizes para o desenvolvimento e uso de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Entre os princípios estabelecidos pela resolução, destacam-se a necessidade de supervisão humana, a transparência dos sistemas, a rastreabilidade das decisões automatizadas e o respeito aos direitos fundamentais, especialmente ao devido processo legal e à ampla defesa (CNJ, 2025).

No âmbito legislativo, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, conhecido como Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, que busca estabelecer normas gerais para o desenvolvimento, a implementação e o uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial. O projeto estabelece diretrizes como a transparência algorítmica, a responsabilização pelos danos causados por sistemas de IA e a necessidade de supervisão humana em sistemas que possam impactar direitos fundamentais ou produzir efeitos jurídicos relevantes (Brasil, 2023).

Diante desse cenário, observa-se que a Inteligência Artificial tem sido incorporada ao sistema jurídico brasileiro principalmente como ferramenta de apoio à atividade humana, e não como substituta da atuação do magistrado, do advogado ou do tabelião. A própria regulamentação do Conselho Nacional de Justiça estabelece que os sistemas de Inteligência Artificial devem ser utilizados como instrumentos auxiliares à tomada de decisão, sendo indispensável a supervisão

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/05/2026** | **aceito: 05/05/2026** | **publicação: 08/05/2026**

humana sobre os atos praticados com o auxílio dessas tecnologias (CNJ, 2025).

Nesse contexto, a utilização da Inteligência Artificial no Direito deve ser compreendida como instrumento de apoio à atividade jurídica, especialmente em tarefas de organização de informações, análise documental e elaboração de minutas, atividades também presentes nos procedimentos de inventário.

3.1 O uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro

A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro tem ocorrido de forma progressiva, especialmente com o objetivo de ampliar a eficiência, reduzir o volume de atividades repetitivas e conferir maior celeridade à tramitação processual. Nesse contexto, a aplicação dessas tecnologias concentra-se predominantemente em funções de caráter instrumental, como triagem processual, identificação de demandas repetitivas, agrupamento de processos por similaridade temática, sugestão de minutas e apoio à gestão de precedentes, sem implicar, em regra, a substituição da atividade decisória humana (Mitidiero, 2022).

Entre as iniciativas mais relevantes de aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, destaca-se o sistema Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, cuja finalidade é a triagem automatizada de processos e a identificação da repercussão geral em recursos extraordinários. A ferramenta utiliza técnicas de aprendizado de máquina para analisar peças processuais e classificar demandas, contribuindo para a racionalização do fluxo processual e para o enfrentamento do elevado volume de processos submetidos à Corte. Conforme destacado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o uso da Inteligência Artificial tem sido ampliado como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, especialmente na organização e na análise de dados processuais (STF, 2023).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de sistemas de Inteligência Artificial também se insere na lógica de aprimoramento da eficiência jurisdicional, com destaque para ferramentas voltadas à triagem processual e à identificação de precedentes e de demandas repetitivas. Essas tecnologias permitem a análise automatizada de grandes volumes de processos, contribuindo para maior celeridade e uniformização da jurisprudência, sem afastar a necessidade de atuação humana na tomada de decisões, conforme apontam Souza e Rodrigues (2021).

Na Justiça do Trabalho, observa-se o desenvolvimento de soluções voltadas à automação de atividades de suporte, como o Chat-JT, uma ferramenta baseada em Inteligência Artificial que utiliza processamento de linguagem natural para o atendimento automatizado. O sistema é voltado à orientação de usuários, ao esclarecimento de dúvidas frequentes e à facilitação do acesso a

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

informações processuais, contribuindo para a eficiência administrativa e para a melhoria da comunicação institucional. Sua atuação limita-se ao campo informacional, sem interferência na atividade decisória, o que reforça seu caráter de instrumento auxiliar no âmbito do Judiciário (Souza; Rodrigues, 2021).

Além dessas iniciativas, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu a plataforma Sinapses, que funciona como um repositório nacional de modelos de Inteligência Artificial voltados ao Judiciário. A plataforma possibilita o compartilhamento de soluções tecnológicas entre tribunais e viabiliza a automação de tarefas, como a classificação de processos, o reconhecimento de documentos e a extração de informações processuais, inserindo-se no contexto da transformação digital da justiça brasileira (CNJ, 2024).

A utilização dessas ferramentas demonstra que a Inteligência Artificial tem sido empregada predominantemente como mecanismo de automação de tarefas administrativas e de apoio à atividade jurisdicional, e não como substituta da decisão judicial. Nesse sentido, estudos sobre a aplicação da IA no Judiciário ressaltam que essas tecnologias visam aumentar a eficiência e a produtividade, mantendo a centralidade da atuação humana na prática dos atos decisórios (Souza; Rodrigues, 2021).

Dessa forma, de acordo com Wotkoski (2023), o modelo brasileiro de utilização da Inteligência Artificial no sistema de justiça fundamenta-se na compreensão de que a tecnologia deve atuar como ferramenta auxiliar, cabendo ao ser humano a responsabilidade pela decisão final e pela validade jurídica dos atos praticados. Tal diretriz revela-se especialmente relevante para a análise de sua aplicação em procedimentos de inventário, uma vez que evidencia a impossibilidade de delegar a função decisória a sistemas automatizados.

Assim, a experiência do Poder Judiciário brasileiro demonstra que a Inteligência Artificial pode contribuir significativamente para a eficiência e organização das atividades jurídicas, desde que utilizada de forma responsável e sob controle humano. Esse modelo serve como parâmetro para a análise de sua aplicação em procedimentos sucessórios, especialmente no que se refere à organização de inventários e à elaboração de minutas de partilha, atividades que, embora possuam natureza técnica, produzem efeitos jurídicos relevantes e exigem validação por profissional habilitado.

3.2 Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil e responsabilidade pelo uso de sistemas automatizados

A expansão do uso de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito jurídico tem impulsionado a elaboração de parâmetros normativos voltados à sua utilização responsável, especialmente em contextos que envolvem a produção de efeitos jurídicos relevantes. No Brasil, ainda que não exista um marco legal plenamente consolidado, observa-se a formação de um modelo regulatório baseado em diretrizes administrativas e em contribuições doutrinárias que buscam equilibrar a inovação tecnológica com as garantias fundamentais.

Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, com ênfase em princípios como transparência, segurança, não discriminação e supervisão humana (CNJ, 2020). A norma evidencia a preocupação institucional de assegurar que a utilização de sistemas automatizados não comprometa direitos fundamentais nem afaste o controle humano sobre os atos praticados.

A exigência de transparência e rastreabilidade dos sistemas revela-se particularmente relevante diante da complexidade dos algoritmos empregados, frequentemente de baixa explicabilidade. Nesse sentido, a legitimidade do uso da Inteligência Artificial no Direito depende da possibilidade de compreensão e auditoria dos processos decisórios automatizados, sobretudo quando impactam situações juridicamente relevantes (Feigelson, 2020).

No plano legislativo, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 propõe a instituição de um marco regulatório para a Inteligência Artificial no Brasil, adotando uma abordagem baseada em níveis de risco e estabelecendo exigências mais rigorosas para sistemas capazes de afetar direitos fundamentais (Brasil, 2023). Tal proposta alinha-se às tendências internacionais, que buscam compatibilizar o desenvolvimento tecnológico com a proteção de garantias jurídicas essenciais.

A doutrina contemporânea também tem enfatizado que a incorporação da Inteligência Artificial no sistema jurídico não pode implicar a transferência da responsabilidade decisória para sistemas automatizados. Como observa Didier Jr. (2021), a utilização de ferramentas tecnológicas no processo deve preservar a centralidade da atuação humana, especialmente nos atos que produzem efeitos jurídicos, sob pena de comprometimento do devido processo legal.

A partir desse panorama, observa-se que a regulamentação brasileira da Inteligência Artificial não apenas estabelece diretrizes abstratas de uso, mas também delimita, de forma concreta, os limites de sua atuação no campo jurídico. Ao condicionar a utilização de sistemas automatizados à supervisão humana, à transparência e à responsabilização, o ordenamento jurídico afasta qualquer

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

possibilidade de conferir autonomia decisória à tecnologia, especialmente em situações que envolvam efeitos patrimoniais ou direitos subjetivos.

Nesse contexto, a discussão deixa de se concentrar exclusivamente na admissibilidade do uso da Inteligência Artificial e passa a exigir uma análise mais aprofundada acerca da validade jurídica dos atos praticados com o seu auxílio. Isso porque, uma vez reconhecida a impossibilidade de atuação autônoma dos sistemas, torna-se necessário investigar em que medida a participação da tecnologia interfere, ou não, nos elementos estruturantes do negócio jurídico e na formação válida dos atos sucessórios.

Assim, o exame da validade jurídica dos atos praticados com auxílio de Inteligência Artificial em inventários revela-se etapa indispensável para compreender os limites concretos dessa tecnologia no Direito das Sucessões. É nesse ponto que se desloca o foco da análise: da regulação e dos princípios gerais para a verificação dos requisitos legais de validade, da manifestação de vontade e da imputação de responsabilidade nos atos que efetivamente produzem efeitos jurídicos no âmbito sucessório.

4. A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS COM AUXÍLIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM INVENTÁRIOS

A análise da validade jurídica dos atos praticados com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial nos procedimentos de inventário parte, necessariamente, da teoria geral do negócio jurídico, especialmente dos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, que exige agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2002). Tais elementos estruturam a validade dos atos jurídicos e funcionam como parâmetro normativo para aferir a legitimidade de qualquer prática que produza efeitos jurídicos, inclusive as mediadas por tecnologias.

Nesse contexto, a inserção da Inteligência Artificial no processo de formação dos atos jurídicos suscita uma distinção fundamental entre instrumento e sujeito de direito. Os sistemas de IA, embora dotados de elevada capacidade de processamento, não possuem personalidade jurídica, consciência ou vontade própria, elementos indispensáveis à configuração do agente no negócio jurídico. Assim, o negócio jurídico pressupõe a manifestação de vontade humana dirigida à produção de efeitos jurídicos, sendo inviável sua constituição sem a presença de um sujeito capaz (Gonçalves, 2022).

Dessa forma, a atuação da Inteligência Artificial no âmbito dos inventários deve ser compreendida como atividade instrumental, voltada à organização de dados, à elaboração de minutas e ao apoio técnico à tomada de decisões. O ato jurídico, contudo, somente se aperfeiçoa com a manifestação

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

de vontade das partes e com a validação por agente humano competente, seja o magistrado, no inventário judicial, seja o tabelião, no inventário extrajudicial. Essa distinção impede a atribuição de autonomia decisória aos sistemas automatizados e preserva a estrutura clássica do negócio jurídico.

A doutrina civilista contemporânea reforça esse entendimento ao destacar que a validade dos atos jurídicos está intrinsecamente vinculada à imputação de responsabilidade. Nesse sentido, os atos jurídicos exigem não apenas a manifestação de vontade, mas também a possibilidade de atribuição de efeitos e responsabilidades ao sujeito que os pratica, o que não se verifica em sistemas automatizados desprovidos de personalidade jurídica (Diniz, 2021).

No âmbito específico do inventário, essa discussão assume maior relevância em razão da natureza formal e patrimonial dos atos praticados. A partilha de bens, a declaração do acervo hereditário e a formalização da transferência de propriedade produzem efeitos jurídicos diretos e exigem controle de legalidade pelo Estado. Tal controle é exercido pelo Poder Judiciário ou pelos serviços notariais, que, na condição de delegatários de função pública, atuam com fé pública e com responsabilidade jurídica pelos atos que validam.

Diante disso, de acordo com Medeiros e Ribeiro (2024), a eventual utilização de Inteligência Artificial na elaboração de minutas de partilha ou na organização do acervo hereditário não afasta a necessidade de verificação jurídica por profissional habilitado. Caso o sistema produza documento com vícios, como erro na divisão dos quinhões, omissão de bens ou violação da legítima, a validade do ato dependerá de análise humana, sendo imputável ao profissional responsável a verificação da conformidade com a lei. Isso se justifica pelo fato de que a responsabilidade civil decorre da prática do ato jurídico e da função exercida pelo agente humano, e não da ferramenta utilizada.

Dessa forma, para Gomes e Silva (2025), a validade jurídica dos atos praticados com o auxílio de Inteligência Artificial em inventários não decorre da tecnologia em si, mas do atendimento aos requisitos legais do negócio jurídico e da atuação de agente humano capaz. A Inteligência Artificial, portanto, insere-se como instrumento de apoio técnico, sem aptidão para substituir a manifestação de vontade ou o controle de legalidade exigido pelo ordenamento jurídico.

Conclui-se, assim, que a utilização de sistemas de Inteligência Artificial nos procedimentos de inventário é juridicamente admissível, desde que limitada ao campo instrumental e subordinada à supervisão humana. A validade dos atos sucessórios permanece condicionada à manifestação de vontade das partes, ao cumprimento dos requisitos legais e à validação por autoridade competente, o que reafirma que, no sistema jurídico brasileiro, a tecnologia não substitui o sujeito de direito, mas apenas auxilia sua atuação.

4.1 Segurança jurídica, devido processo legal e limites da utilização da Inteligência Artificial nos inventários

A utilização de sistemas de Inteligência Artificial nos procedimentos de inventário deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito, especialmente os relacionados à proteção das garantias processuais e à estabilidade das relações jurídicas. Nesse contexto, a incorporação de tecnologias no âmbito sucessório não pode ser compreendida apenas como avanço técnico, mas como fenômeno jurídico que deve submeter-se aos limites impostos pela Constituição. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV:

Art. 5º (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A centralidade dessas garantias no contexto do inventário é evidente, uma vez que o procedimento envolve a definição, a delimitação e a transferência de direitos patrimoniais entre os herdeiros, muitas vezes em situações de potencial conflito. A partir dessa premissa, a utilização de Inteligência Artificial não pode comprometer a participação efetiva das partes nem reduzir o espaço de deliberação jurídica necessário à formação válida dos atos.

Sob o prisma doutrinário, a noção de devido processo legal deve ser compreendida em sua dimensão substancial, e não apenas em sua dimensão formal. Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni, o devido processo legal representa uma garantia contra decisões arbitrárias, exigindo racionalidade, fundamentação e possibilidade de controle dos atos decisórios (Marinoni, 2022). Nesse sentido, a utilização de sistemas automatizados em inventários não pode resultar em decisões opacas ou insuscetíveis de contestação, sob pena de violação direta dessa garantia.

Além disso, o princípio da segurança jurídica impõe a previsibilidade e a confiabilidade dos atos praticados, funcionando como elemento essencial à estabilidade das relações patrimoniais. Como destaca Ávila (2021), a segurança jurídica envolve não apenas a estabilidade normativa, mas também a proteção da confiança legítima dos indivíduos na atuação do Direito. A introdução de sistemas de Inteligência Artificial, especialmente os de baixa transparência, pode fragilizar essa confiança ao dificultar a compreensão dos critérios utilizados na geração de resultados.

No campo específico da tecnologia aplicada ao Direito, a literatura contemporânea tem apontado a chamada opacidade algorítmica como um dos principais riscos à garantia do devido processo. Nesse

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

sentido, os sistemas automatizados podem reproduzir erros, vieses e distorções de forma invisível, dificultando sua identificação e correção (O'Neil, 2016). Embora sua análise se concentre em contextos diversos, a reflexão é plenamente aplicável ao uso da Inteligência Artificial em atividades jurídicas que envolvem definição de direitos.

Aplicando essas premissas ao procedimento de inventário, verifica-se que a utilização de Inteligência Artificial deve observar limites claros. A tecnologia pode ser empregada em atividades de apoio, como a organização de documentos, a sistematização de informações patrimoniais e a elaboração preliminar de minutas. Contudo, a definição dos quinhões hereditários, a verificação da legalidade da partilha e a solução de eventuais controvérsias exigem análise jurídica qualificada e participação das partes, não sendo compatíveis com decisões automatizadas.

A ausência de transparência, de possibilidade de revisão ou de participação efetiva dos interessados pode comprometer a validade do procedimento, ensejando nulidade dos atos praticados. Isso porque a violação do devido processo legal e do contraditório não constitui mera irregularidade formal, mas vício substancial capaz de invalidar atos que produzam efeitos patrimoniais.

Dessa forma, a utilização da Inteligência Artificial nos inventários deve ser compreendida no âmbito de um modelo de complementaridade, no qual a tecnologia atua como instrumento de suporte à atividade jurídica, sem substituir a atuação humana. Esse modelo permite conciliar eficiência procedimental com a preservação das garantias fundamentais, assegurando que a inovação tecnológica não comprometa a legalidade, a segurança jurídica e a legitimidade dos atos praticados. Conclui-se, portanto, que os limites constitucionais impostos pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da segurança jurídica funcionam como barreiras normativas à utilização irrestrita da Inteligência Artificial nos procedimentos de inventário, exigindo que toda atuação tecnológica permaneça subordinada ao controle humano e à observância das garantias fundamentais.

4.2 A responsabilidade civil pelos atos praticados com auxílio de Inteligência Artificial

A responsabilidade civil decorrente da utilização de sistemas de Inteligência Artificial constitui um dos pontos mais sensíveis na análise de sua aplicação em procedimentos de inventário, tendo em vista que tais atos envolvem a definição de direitos patrimoniais e podem gerar prejuízos relevantes em caso de falhas na elaboração ou na validação das informações.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil está estruturada a partir da ideia de imputação a um agente humano, conforme se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que vinculam o dever de indenizar à conduta de quem causa dano a outrem (Brasil, 2002). A partir dessa lógica, torna-se inviável atribuir responsabilidade direta a sistemas de Inteligência Artificial, uma

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

vez que tais ferramentas não possuem personalidade jurídica nem capacidade de agir juridicamente. A responsabilidade civil pressupõe a existência de conduta, dano e nexos causal imputáveis a um sujeito de direito, sendo incompatível com entidades desprovidas de vontade jurídica (Cavaliere Filho, 2021).

Nesse contexto, de acordo com Caligari (2024), a utilização de Inteligência Artificial em inventários deve ser compreendida como atividade instrumental, cuja eventual falha não rompe o nexo de responsabilidade humana. Assim, erros decorrentes da utilização de sistemas automatizados, como inconsistências em minutas de partilha, omissões patrimoniais ou a aplicação inadequada das regras sucessórias, devem ser imputados ao profissional responsável pela conferência e validação do ato, seja ele advogado, tabelião ou magistrado.

A partir disso, a responsabilidade civil contemporânea mantém como eixo central a imputação a quem detém o dever de cuidado na condução da atividade, especialmente em contextos que envolvem risco e complexidade técnica (Martins-Costa, 2020).

No âmbito específico dos inventários extrajudiciais, essa lógica torna-se ainda mais evidente diante da responsabilidade atribuída aos tabeliães, que exercem função pública delegada. A Lei nº 8.935/1994 dispõe expressamente:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros o direito de regresso, em caso de dolo ou culpa dos prepostos.

A redação legal evidencia que a responsabilidade decorre do exercício da função notarial, sendo irrelevante o instrumento utilizado para a prática do ato. Dessa forma, ainda que o tabelião se valha de ferramentas tecnológicas, inclusive de sistemas de Inteligência Artificial, permanece integralmente responsável pela verificação da legalidade e pela correção dos atos praticados sob sua fé pública.

A doutrina também tem destacado que a incorporação de tecnologias no exercício de atividades jurídicas não afasta os deveres de diligência, prudência e competência técnica exigidos dos profissionais. Assim, a adoção de novas tecnologias pode, inclusive, ampliar o dever de cuidado do agente, uma vez que este assume o risco inerente ao uso de ferramentas potencialmente falíveis (Schreiber, 2019).

Dessa forma, a utilização de Inteligência Artificial não configura causa de exclusão de responsabilidade, tampouco transfere a imputação jurídica ao sistema utilizado. Ao contrário, reforça a necessidade de supervisão qualificada e de controle humano sobre os atos praticados, sobretudo em procedimentos como o inventário, nos quais estão em jogo direitos patrimoniais relevantes e a própria segurança jurídica das relações sucessórias.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 02/05/2026 | aceito: 05/05/2026 | publicação: 08/05/2026

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil pelos atos praticados com auxílio de Inteligência Artificial permanece integralmente vinculada aos agentes humanos que os validam, sendo a tecnologia mero instrumento de apoio. Tal compreensão reafirma a centralidade da atuação humana no Direito e impede que a inovação tecnológica seja utilizada como mecanismo de diluição ou de afastamento da responsabilidade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a validade jurídica da utilização de sistemas de Inteligência Artificial na organização de inventários à luz do Direito Sucessório e do Direito Processual Civil brasileiro. A partir da investigação desenvolvida, verificou-se que a utilização dessas tecnologias, embora crescente e tecnicamente viável, encontra limites jurídicos claros no ordenamento jurídico vigente.

Observou-se que a Inteligência Artificial pode contribuir de forma relevante para a otimização dos procedimentos de inventário, especialmente na organização de informações, na análise documental e na elaboração de minutas. Nesse sentido, sua utilização representa um importante instrumento de modernização e eficiência, alinhado ao movimento de desjudicialização e à busca por maior celeridade na prestação jurisdicional.

Entretanto, constatou-se que a Inteligência Artificial não possui capacidade jurídica para a prática autônoma de atos jurídicos, uma vez que não detém personalidade, vontade própria ou aptidão para assumir responsabilidades. Dessa forma, sua atuação deve ser necessariamente compreendida como auxiliar à atividade humana, não sendo admissível a substituição da atuação de agentes responsáveis pela validação dos atos praticados.

Verificou-se, ainda, que a utilização de sistemas automatizados não afasta a responsabilidade dos profissionais envolvidos, permanecendo advogados, tabeliães e magistrados responsáveis pela verificação da legalidade dos atos praticados e pelos eventuais danos decorrentes de sua atuação. Nesse contexto, a supervisão humana revela-se elemento indispensável à validade jurídica dos atos realizados com o auxílio de Inteligência Artificial.

Além disso, concluiu-se que a utilização dessas tecnologias deve respeitar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo a automação comprometer a regularidade e a legitimidade dos procedimentos sucessórios.

Diante disso, a hipótese inicialmente proposta foi confirmada, no sentido de que a utilização da Inteligência Artificial na organização de inventários é juridicamente válida, desde que limitada à



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/05/2026** | **aceito: 05/05/2026** | **publicação: 08/05/2026**

função de instrumento auxiliar, com observância das normas legais e garantia de supervisão humana. Por outro lado, não se admite sua atuação autônoma na prática de atos jurídicos, sob pena de violação dos requisitos de validade e dos princípios estruturantes do Direito.

Por fim, conclui-se que a Inteligência Artificial representa uma ferramenta promissora para o aprimoramento dos procedimentos sucessórios, desde que utilizada de forma responsável e em consonância com o ordenamento jurídico, sendo fundamental o desenvolvimento contínuo de regulamentação específica que assegure o equilíbrio entre inovação tecnológica e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. **Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2358238>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. Art. 236 da Constituição Federal, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação e divórcio por via administrativa**. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.813.862/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 15 de dez. 2020. Diário da Justiça eletrônico, 18 dez. 2020.

CASIMIRO, Juliana Souza Carvalho; TEIXEIRA, Sérgio Torres. Artificial Intelligence Approaches within the Brazilian Judiciary's Contemporary Jurisdictional Model. *Beijing Law Review*, 2024.

Cathy O'Neil. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown, 2016.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/05/2026** | **aceito: 05/05/2026** | **publicação: 08/05/2026**

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 571, de 2024. **Dispõe sobre a ampliação das hipóteses de inventário extrajudicial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Inteligencia_Artificial_no_Poder_Judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Sinapses**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 22 abr. 2026.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 2025. *Atualiza as diretrizes para o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 abr. 2026.

DINIZ. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FEIGELSON, Bruno. **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FREDIE, Didier Jr. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2021.

GOMES, Luiza Borges; SILVA, Rogério Borba da. A validade do inventário extrajudicial em casos de existência de disposições testamentárias no Brasil. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, Rio de Janeiro, v. 51, p. 1-24, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2025/12/Revista-do-IAB-vol.-51.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GONÇALVES. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HUMBERTO, Ávila. **Teoria da segurança jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEDEIROS, Patrícia; RIBEIRO, Valéria. **Inteligência artificial e provas digitais: a revolução da justiça?** Editora Dialética, 2024.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 02/05/2026** | **aceito: 05/05/2026** | **publicação: 08/05/2026**

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2019.

SOUZA, Adriana Lúcia Muniz de; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **A aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário e a eficiência: inovação e desempenho nas organizações de justiça**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ENAJUS), 2021, [local não informado]. Anais [...]. 2021. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-11/1-a-aplicacao-de-inteligencia-artificial-do-poder-judiciario-e-a-eficiencia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional**. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WOTKOSKI, Daiane Medino. **O papel da inteligência artificial na jurisdição contemporânea: utilização em decisões judiciais, eficiência e desafios no STF**. 2023. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1719/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20DAIANE%20MEDINO%20WOTKOSKI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2026.